



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

INQUÉRITO CIVIL Nº 50.18.01.0018

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

REQUERENTE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA E A 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU – APURAÇÃO DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS – SUPOSTO VÍNCULO FUNCIONAL DO INVESTIGADO COM O ESTADO DE SERGIPE QUE INDEPENDE DA LOTAÇÃO - RESOLUÇÃO DO CONFLITO PELOS CRITÉRIOS DO LOCAL DO DANO E DA PREVENÇÃO – MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO – PROCEDIMENTO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU/SE, QUE TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS E FOI RESPONSÁVEL PELA SUA INSTAURAÇÃO.

O Douto Oficiante na 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju formulou Pedido de Reconsideração de Resolução de Conflito Negativo de Atribuição suscitado nos autos do Inquérito Civil nº 50.18.01.0018.

O Inquérito Civil foi instaurado pela própria 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju a partir de notícia de fato, prestada de forma sigilosa, com o fito de apurar suposto acúmulo de 03 (três) cargos públicos em três Entes Federativos diversos, com violação ao disposto no art. 37, XVI, CF.

Consta do inquérito policial que o investigado, Sr. Jackson Douglas Santana, vem acumulando, indevidamente, cargos de professor nos Municípios de Areia Branca, Pedra Mole e no Estado de Sergipe.

Posteriormente, o Douto Oficiante na 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju entendeu que a matéria objeto de apuração seria da atribuição da Promotoria de Justiça de Itabaiana, considerando que a acumulação do terceiro cargo gerou a ilicitude e ocorreu no referido município, onde o investigado também reside.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Remetido o presente procedimento extrajudicial à Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana/SE, por sua vez, seu Douto Oficiante entendeu tratar-se de dano regional, e que deveria aplicar a (acarretando a incidência da) regra do artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e suscitou o presente conflito, que por sua vez foi solucionado através de resolução assim ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA E A 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU – APURAÇÃO DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS - INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO REGIONAL – ATRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA ENTRE AS PROMOTORIAS PARA ATUAR NAS MATÉRIAS ATINENTES AO CASO EM QUESTÃO - INCIDENTE QUE SE RESOLVE PELOS CRITÉRIOS DO LOCAL DO DANO E DA PREVENÇÃO – PRECEDENTES – INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARAG. ÚNICO DA RESOLUÇÃO 008/2015 – FEITO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU/SE, ORA SUSCITANTE.

I- Inquérito Civil com o fito de apurar suposto acúmulo de 03 (três) cargos públicos em diferentes esferas administrativas(entes federados), violando o disposto no art. 37, XVI, CF;

II- Não caracterização de dano regional;

III - Matéria afeta à atribuição das Promotorias de Justiça Conflitantes;

III- Incidência dos critérios do local do dano e da prevenção;

IV- Prevenção que acarreta a remessa dos autos à Promotoria Suscitante, qual seja, a 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju/SE, que primeiro tomou ciência dos fatos.

Irresignado, o Douto Oficiante na 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju formulou o presente pedido de Reconsideração aduzindo em síntese a existência de ponto que não teria sido objeto de exame no pronunciamento que resolveu o conflito, consistente no aspecto que o procedimento tem por escopo o procedimento administrativo sancionador para apurar responsabilidade individual em face da manutenção de 03 (três) vínculos funcionais mantidos pelo investigado, sendo um deles com o Estado de Sergipe, mas cuja prestação de serviço é desenvolvida no Município de Itabaiana, onde reside e também é o local do fato.

Aduziu ainda que a definição de atribuição para apuração dos fatos deveria recair em um dos três Municípios onde o investigado presta serviços, e que Aracaju,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

não figura como local e portanto, não poderia figurar para utilização do critério da prevenção. Ademais, a opção pela capital poderia dificultar o acesso do investigado à Justiça e à produção de provas.

Eis o que importa relatar.

Pois bem. Observa-se, de plano, que o Pleito de Reconsideração foi formulado com marcante elegância e inteligência pelo Douto Promotor de Justiça Cláudio Roberto Alfredo de Sousa, e permite esclarecimento e complementação.

Inicialmente, embora não tenha sido destacado por ocasião da resolução do conflito, a mesma apontou como ponto fulcral ou razão de decidir a existência ou manutenção concomitante de vínculos funcionais, e não o local da prestação dos serviços, senão vejamos trecho neste sentido:

“No caso do procedimento em exame, instaurado para apurar indevida acumulação de cargo público em três Entes Federativos diversos, **a ocorrência do dano, independe da ordem de antiguidade de constituição dos vínculos funcionais assumidos.**” (pg. 05) **(grifos nossos)**

Assim, para fins de esclarecimento, a lotação do investigado no Município de Itabaiana, isto é, do exercício da sua atividade laborativa¹, não indica, necessariamente, que seja o local da ocorrência de eventual dano ao patrimônio público.

Isto porque o local da prestação do serviço ou da lotação pode ou não coincidir com o lugar do vínculo funcional², que efetivamente é o local do possível dano. Diferente do vínculo estatutário com o Estado de Sergipe, através da Secretaria de Educação, com sede na Capital, os demais vínculos apontados com os Municípios, correspondem ao local de efetiva prestação de serviço.

A acumulação de cargo decorre do vínculo e não do local do exercício ou da atividade funcional

Por sua vez, a partir do noticiado vínculo do investigado com o Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Educação, a legitimidade para atuação da 6ª

¹ Segundo Odete Medauar, “Os termos “lotação do servidor” indicam o órgão no qual o servidor exerce as atividades do seu cargo, função ou emprego.” (DIREITO ADMINISTRATIVO MODERNO, Ed. Fórum, 21ª ed., 2018, pgs. 273/274.

² Conforme leciona Diogo e Figueiredo Moreira Neto, “Duas características, todavia, são apontadas como definitórias do vínculo estabelecido: **a criação legal do lugar a ser ocupado pelo servidor na organização administrativa estatal**, com suas respectivas atribuições e a fixação legal da correspondente remuneração pelos cofres públicos.” (Curso e Direito Administrativo, Forense, 15ª ed., 2009, pg. 326. **(grifo nosso)**).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju restou consolidada na atuação antecedente.

Conforme assinalado, constata-se que, a 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju inicialmente tomou conhecimento dos fatos, instaurou o procedimento investigativo, **fato que torna manifesta a sua prevenção.**

Assim, forte em tais argumentos, mantenho a Resolução adotada no presente conflito no sentido da **ATRIBUIÇÃO DA 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO, promovendo as medidas que o caso requer.**

Notifique-se o Requerente.

Aracaju, 24 de outubro de 2018.

José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça